



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.721457/2014-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.439 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** FABIO LENZI TOMBI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE PELO BENEFICIÁRIO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343/2013.

O beneficiário que recebeu rendimentos de entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria ou resgate, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a retenção do imposto sobre a renda na fonte, e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na Declaração de Ajuste Anual, desde que, antes da apresentação da declaração, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.439 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.721457/2014-46

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, n.º 2012/008341697828994, expedida em 10/02/2014, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 24.144,13 (fls. 8 e seguintes).

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 50.609,41, sendo que R\$ 24.144,13 já lhe foi restituído.

Os valores apontados decorrem de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 96.237,38, em relação à fonte pagadora PREVI, CNPJ 33.754.482/0001-24. Sobre a omissão, foi incluído IRRF de R\$ 0,00.

Aduz a fiscalização que há ação judicial em curso e a desistência não foi comprovada antes da apresentação da Declaração de Ajuste Anual retificadora que pleiteou a isenção sobre a parcela de complementação de aposentaria relativa ao período de 1989 a 1995.

Cientificado em 19/02/2014, fl. 64, o contribuinte apresentou, em 14/03/2014, a impugnação à fl. 2, instruída com os documentos às fls. 3 a 6 e 124 a 131, alegando, em síntese, que:

- Discorda da autuação por se tratar de complementação de aposentaria relativa ao período de 1989 a 1995, desistiu da ação judicial interposta pela ANABB e anexa documentos. Afirma que o pedido de desistência foi apresentado em 03/02/2014 à malha fiscal, portanto antes da decisão final da declaração retificadora. Acrescenta que a ação coletiva foi interposta em 2010, quando ainda não estava em gozo de aposentadoria complementar, de modo que no seu entendimento não estava incluído na ação coletiva;
- Ainda assim, solicitou formalmente a exclusão de seu nome da referida ação judicial em 28/01/2014. A documentação anexada e o pedido de restituição evidenciam claramente sua opção pela IN 1.343, de 2013. Caso o entendimento persista, será totalmente prejudicado em seus direitos, uma vez que lhe foi denegado o pleito administrativo e foi excluído da ação judicial. Portanto, cabe considerar o valor tido por omitido como isento (R\$ 96.237,38).

Dossiê fiscal juntado às fls. 13 a 119.

Diligência foi realizada para que o contribuinte fosse intimado a apresentar: a) termo de desistência judicial da alegada ação coletiva ANABB - 6ª Vara Federal – DF, nos termos do art. 4º da IN RFB 1.343, de 2013 e b) comprovação da data de recebimento do primeiro valor de complementação de aposentadoria auferida da PREVI, CNPJ 33.754.482/0001-24 (fl. 134).

Em resposta, foram juntados os documentos às fls. 140 a 153.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

complementação de aposentadoria ou resgate de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.343/2013.

O beneficiário que recebeu rendimentos de entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria ou resgate, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de

dezembro de 1995, com a retenção do imposto sobre a renda na fonte, e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na Declaração de Ajuste Anual, desde que, antes da apresentação da declaração, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão; e

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Alega o requerente que **discorda da autuação por se tratar de complementação de aposentaria relativa ao período de 1989 a 1995 e desistiu da ação judicial**. Afirma que o pedido de desistência foi apresentado em 03/02/2014 à malha fiscal, portanto antes da decisão final da declaração retificadora. Acrescenta que a ação coletiva foi interposta em 2010, quando ainda não estava em gozo de aposentadoria complementar, de modo que no seu entendimento não estava incluído na ação coletiva.

Na Declaração de Ajuste Anual objeto de autuação (retificação nº 2), o contribuinte informou rendimentos da fonte pagadora PREVI, CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 17.627,66. Na Declaração de Ajuste Anual anterior (retificação nº 1) havia declarado, dessa fonte pagadora, R\$ 113.865,04, ao passo que, na Declaração de Ajuste Anual (original) foram apontados rendimentos de R\$ 204.495,32 \_ fls. 156 e seguintes.

O valor de R\$ 17.627,66 está demonstrado à fl. 24 e resulta da exclusão das quantias de R\$ 90.630,28 (moléstia grave) e R\$ 96.237,38 (complementação de aposentaria relativa ao período de 1989 a 1995) do montante declarado em DIRF e no comprovante de rendimentos às fls. 38 e 39, R\$ 204.495,32 \_ fls. 156 e seguintes.

O contribuinte afirma que o pedido de desistência foi apresentado em 03/02/2014 à malha fiscal, antes da decisão final da declaração retificadora e, ainda assim, solicitou formalmente a exclusão de seu nome da referida ação judicial em 28/01/2014.

Compulsando os autos, observa-se que **há solicitação de exclusão de seu nome da ação judicial coletiva impetrada pela ANABB, com data de 24/01/2014, firma reconhecida da assinante/contribuinte, sem protocolo de recepção dessa solicitação pela ANABB (fls. 23). À fl. 149 consta que o protocolo judicial da petição de exclusão foi realizado em 10/03/2014. E a exclusão do contribuinte da aludida ação judicial foi deferida pelo juízo em 29/04/2014 (fl. 151).**

Dispõe a IN RFB n.º 1.343, de 2003:

*Art. 4o. O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.*

*Parágrafo único: Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações (grifou-se).*

**Assim, o ato normativo estabeleceu como requisito para o reconhecimento do direito creditório que a apresentação da Declaração de Ajuste Anual fosse realizada somente após a desistência da ação judicial, desistência que restaria configurada, no caso concreto, pela comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência.**

**A Declaração de Ajuste Anual objeto de autuação foi entregue em 08/08/2013, a Notificação de Lançamento n.º 2012/008341697828994 foi expedida em 10/02/2014 e o protocolo judicial da petição de exclusão foi realizado somente em 10/03/2014, após a apresentação da Declaração de Ajuste Anual \_ fl. 149.**

Releva também notar que, no Demonstrativo de Contribuições Pessoais de 1989 a 1995 às fls. 46 a 54, recebido pelo contribuinte, já constava aviso nos exatos termos do precitado art. 4o da IN RFB 1.343, de 2013: “o beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial”.

Não obstante, diligência foi realizada para que o contribuinte apresentasse termo de desistência judicial da alegada ação coletiva ANABB - 6a Vara Federal – DF, nos termos do art. 4o da IN RFB 1.343, de 2013, eis que a documentação apresentada não atendia a esses termos (fl. 23).

Em sua resposta, o interessado juntou cópias de documentos já colacionados às fls. 125 a 131, com exceção do despacho judicial de deferimento de exclusão à fl. 151, exarado em 29/04/2014.

**Em que pese o despacho judicial de deferimento de exclusão, esse não tem o condão de infirmar a exigência, porquanto as autoridades fiscais não se podem furtar ao cumprimento da legislação, inclusive atos normativos, tais como a IN RFB 1.343, de 2013, eis que a atividade é plenamente vinculada (art. 142 do CTN).**

Sobre o tema, registre-se que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. E os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, a exemplo da IN RFB n.º

1.343, de 2003, estão incluídos no conceito de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos (arts. 96 e 100 do CTN).

Portanto, verifica-se que **a retificação da Declaração de Ajuste Anual, promovida pelo contribuinte em 08/08/2013, na qual foi pleiteada a restituição resultante das contribuições pagas pelo interessado no período de 1989 a 1995, para complementação de aposentaria, não atendeu ao requisito estabelecido no art. 4º da IN RFB nº 1.343, de 2003, razão pela qual se mantém o lançamento fiscal que consubstanciou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 24.144,13, já restituído.**

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny